



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Reclamação

0001647-05.2026.5.07.0000

Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001647-05.2026.5.07.0000 (Rcl)

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: 12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

RELATOR: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO REGIONAL. ARTIGO 988, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINOU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ATOS DO JUÍZO RECLAMADO QUE REPETIRAM OS VÍCIOS ANTERIORES. VALIDAÇÃO DE LAUDO DEFICIENTE E INDEFERIMENTO DE PROVAS ORAIS COMPLEMENTARES. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO.

I. Caso em exame:

Reclamação constitucional ajuizada por empresa em face de decisões de primeiro grau que, após retorno dos autos determinado por acórdão regional, validaram nova perícia reputada genérica e indeferiram a oitiva da perita e do assistente técnico, encerrando precocemente a instrução processual.

II. Questões em discussão:

As questões em discussão consistem em: i) preliminar de nulidade de distribuição por suposta ofensa ao juiz natural; ii) configuração de descumprimento de decisão colegiada deste Tribunal Regional pelo Juízo reclamado, ao indeferir a produção de provas indispensáveis e validar laudo pericial técnico tido por omissos e insuficientes.

III. Razões de decidir:

A preliminar de nulidade de distribuição é rejeitada, uma vez que a prevenção do redator do voto vencedor em sede de recurso ordinário encontra amparo no Regimento Interno desta Corte e no artigo 988, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

No mérito, o acórdão paradigma havia anulado a primeira sentença justamente pela insuficiência da prova pericial e necessidade de ampla dilação instrutória.

O Juízo reclamado, ao validar nova prova eivada de fundamentação genérica e indeferir a oitiva do assistente técnico e da própria perita para esclarecimentos, descumpriu a diretriz vinculante de reordenamento da

ID. fc263ab - Pág. 1

instrução com garantia de ampla defesa e contraditório, incorrendo no mesmo vício processual anteriormente cassado.

IV. Dispositivo e tese:

Reclamação julgada procedente para cassar os atos reclamados e determinar a reabertura da instrução processual para que sejam produzidas as provas orais postuladas.

Tese firmada:

Configura descumprimento de acórdão que determina o reordenamento de instrução processual por cerceamento de defesa a decisão de primeiro grau que obstaculiza a oitiva de perito e de assistente técnico para esclarecimentos sobre pontos controvertidos do laudo.

Referências: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, e artigo 93, inciso IX; Código de Processo Civil, artigo 477, parágrafo segundo, artigo 988,



inciso II, e artigo 992; Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, artigo 134, parágrafo primeiro, e artigo 166-D.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por -----, fundamentada no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 166-D do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (ID 926fcc5). A reclamação tem por finalidade preservar a autoridade da decisão colegiada proferida por esta Egrégia 2ª Turma nos autos do Recurso Ordinário em Rito Ordinário nº 0000546-33.2022.5.07.0012 (ID ae81367).

Em suas razões iniciais, a empresa Reclamante alega que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza descumpriu frontalmente o comando contido no acórdão paradigma lavrado por esta Corte Regional (ID ae81367). Naquela decisão colegiada, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, esta Turma determinou a anulação da sentença de primeiro grau e o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia médica, com a designação de perito idôneo e imparcial para o exame aprofundado da matéria controversa, bem como o reordenamento da instrução processual com a realização de todos os atos necessários à complementação da prova, em estrita observância ao devido processo legal (ID ae81367 - Pág. 20).

Sustenta a Reclamante que, após o retorno dos autos à Vara de origem, o Juízo de primeiro grau nomeou nova perita médica que apresentou laudo pericial (ID 2eb4135) manifestamente deficiente e lacunoso, limitando-se a apresentar justificativas genéricas de autoavaliação

ID. fc263ab - Pág. 2

(ID 926fcc5). Aponta que o Juízo reclamado, por meio do despacho de ID 53c3f63, rejeitou a impugnação apresentada pela empresa e indeferiu o pedido de designação de nova perícia, declarando encerrada a prova técnica.

Ademais, relata que ao se manifestar no prazo concedido para indicar provas orais complementares, requereu a oitiva de seu assistente técnico e da própria perita judicial, o que foi indeferido de plano pela autoridade reclamada por meio do despacho de ID f46980b, sob a justificativa



de que as manifestações técnicas seriam avaliadas apenas no momento da prolação da sentença (ID 926fcc5). Diante desses fatos, a Reclamante aduz que o encerramento prematuro da dilação probatória constitui evidente desrespeito à autoridade do julgado deste Tribunal e direta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 926fcc5).

A tutela de urgência foi deferida por este Relator por meio da decisão de ID 6fa1d24, suspendendo-se os efeitos dos despachos de ID 53c3f63 e ID f46980b, bem como determinando-se o sobrestamento integral do processo originário até o julgamento definitivo desta Reclamação.

O terceiro interessado e beneficiário do ato impugnado, -----, apresentou contestação escrita (ID f38c705), suscitando, preliminarmente, a nulidade da distribuição do feito e a incompetência funcional deste Relator por alegada ofensa ao princípio do juiz natural (ID f38c705 - Pág. 2). No mérito, sustentou que o acórdão paradigma foi devidamente cumprido com a nomeação de nova perita e realização de nova perícia, e que o indeferimento de provas adicionais insere-se no poder de direção processual do magistrado de primeiro grau (ID f38c705 - Pág. 4).

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer elaborado pelo Ilustre Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia, opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, manifestou-se pela improcedência da pretensão reclamatória (ID 3f31461).

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento final.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO

ID. fc263ab - Pág. 3

A presente Reclamação Constitucional preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos na legislação processual em vigor.



O cabimento da medida fundamenta-se no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, celeremente reproduzido no artigo 166-D do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o manejo da reclamação para garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte Regional (ID 926fcc5 - Pág. 7). A legitimidade da empresa Reclamante é indiscutível, figurando como parte prejudicada pelas decisões interlocutórias do Juízo originário que encerraram a instrução sem a observância do contraditório técnico (ID 926fcc5 - Pág. 2).

Verifica-se, de igual modo, a tempestividade da medida e a inocorrência de trânsito em julgado da decisão reclamada, atendendo-se ao requisito imposto pelo artigo 988, parágrafo quinto, inciso II, do CPC. Com efeito, os atos impugnados consistem em despachos de natureza interlocutória (ID 53c3f63 e ID f46980b) exarados em processo que se encontrava em plena fase de instrução perante a 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, restando cabível e tempestiva a propositura da ação constitucional.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO E DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR

O terceiro interessado, -----, arguiu preliminar de nulidade da distribuição e consequente incompetência deste Relator, sob a alegação de que o relator originário do Recurso Ordinário paradigma teria sido o Desembargador João Carlos de Oliveira Uchôa, o qual, por ter assumido o cargo de Corregedor-Regional, deixou de participar dos julgamentos de Turma (ID f38c705 - Pág. 2). Sustenta a defesa que a redistribuição automática deste feito ofenderia o princípio do juiz natural, exigindo-se sorteio livre entre os demais membros do órgão fracionário (ID f38c705 - Pág. 2).

Sem razão o reclamado.

Inicialmente, impõe-se destacar que o artigo 988, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil estabelece que a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível, com o objetivo claro de preservar a coerência lógica e a segurança na interpretação das ordens emitidas pelo tribunal.

No caso em análise, verifica-se que o acórdão proferido no processo de referência (ID ae81367) foi fruto de divergência instaurada no julgamento colegiado. Diante disso, o



Desembargador João Carlos de Oliveira Uchôa restou vencido no tocante à preliminar de cerceamento de defesa arguida pela empresa, sendo este Relator, Desembargador Francisco José Gomes da Silva, designado para redigir o voto condutor e o acórdão final (ID ae81367 - Pág. 20).

Nesse passo, a regra regimental de competência desta Corte Regional, especificamente em seu artigo 134, parágrafo primeiro, prevê expressamente que o redator designado assume a condição de condutor das matérias atinentes àquele julgado, figurando como o magistrado prevento e apto a examinar a fiel observância dos termos que ele próprio redigiu e fundamentou em nome da maioria do colegiado.

Ademais, conforme bem pontuado pela manifestação do Ministério Público do Trabalho, diante do afastamento justificado do relator original para exercer as funções institucionais na Corregedoria-Regional, a competência concentra-se de maneira inquestionável no autor do voto vencedor e redator do acórdão (ID 3f31461). Tal distribuição não representa qualquer designação casuística ou ofensa ao juiz natural, mas a aplicação lógica das normas de organização judiciária que visam otimizar a distribuição do serviço e a integridade da jurisdição.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pelo terceiro interessado.

3. MÉRITO

3.1. Do descumprimento do acórdão paradigma

O cerne da presente controvérsia reside em analisar se as decisões proferidas pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza violaram ou esvaziaram a autoridade do Acórdão proferido por esta 2ª Turma (ID ae81367).

Para uma exata compreensão da lide, imperioso resgatar as balizas fixadas por este órgão colegiado no julgamento do recurso ordinário originário. Na oportunidade, esta Turma acolheu a tese defensiva da reclamada para anular a sentença de primeiro grau decorrente de cerceamento de defesa, assentando de forma explícita na ementa e no dispositivo que o Juízo de origem deveria:

- a) anular a sentença proferida em primeiro grau;
- b) determinar o retorno dos autos à MM. 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza;



c) determinar a realização de nova perícia, com a designação de perito idôneo e imparcial, para exame aprofundado da matéria controversa, garantindo-se a ampla defesa de ambas as partes; e

d) reordenar a instrução processual, com a realização de todos os atos necessários à complementação da prova, conforme o devido processo legal (ID ae81367 - Pág. 20).

Com o retorno dos autos, o Juízo de primeiro grau nomeou nova perita e determinou a realização do exame técnico (ID d5175ab). O laudo técnico foi acostado aos autos (ID 2eb4135). Ocorre que, ao se manifestar sobre a nova prova, a empresa reclamada aduziu sérias impugnações de ordem técnica, indicando que o laudo omitiu pontos essenciais quanto ao nexo causal e à etiologia das lesões alegadas, reduzindo-se a uma declaração meramente genérica (ID 926fcc5 - Pág. 4).

Ato contínuo, a perita apresentou esclarecimentos que, na ótica da empresa Reclamante, mantiveram o caráter evasivo e insatisfatório da prova, limitando-se a asseverar o êxito de seu próprio trabalho (ID 926fcc5 - Pág. 4). Diante disso, o Juízo de origem proferiu o despacho de ID 53c3f63, convalidando integralmente a prova pericial e asseverando que a eficácia e a regularidade do laudo seriam aferidas apenas no momento da prolação da sentença de mérito, declarando encerrada a instrução pericial (ID 53c3f63).

Na sequência, instadas as partes a declinar o interesse em provas orais complementares, a empresa requereu especificamente a oitiva do seu assistente técnico e a intimação da perita do Juízo para prestar esclarecimentos orais em audiência de instrução, de modo a sanar as divergências fundamentadas existentes nos autos (ID 926fcc5 - Pág. 6).

O Juízo reclamado, contudo, indeferiu o pleito por meio do despacho de ID f46980b, declarando encerrada a prova oral e a instrução processual sob o argumento de que os fatos trazidos pelas partes e os pareceres técnicos seriam apreciados em momento de sentença, designando de pronto audiência de encerramento da instrução (ID f46980b).

Essa conduta do Juízo de primeiro grau consubstancia inegável descumprimento à decisão colegiada desta 2ª Turma.

O acórdão paradigma não impôs apenas a mera prática formal de uma



nova perícia, mas ordenou expressamente o reordenamento completo da instrução processual com a "realização de todos os atos necessários à complementação da prova, conforme o devido processo legal", visando garantir "a ampla defesa de ambas as partes" e o "exame aprofundado da matéria controversa" (ID ae81367 - Pág. 20).

ID. fc263ab - Pág. 6

O devido processo legal e a ampla defesa, no âmbito de provas de alta complexidade técnica, como a caracterização de lesões oculares permanentes em face de acidentes de trabalho, não se esgotam com a simples juntada de um documento técnico unilateral, especialmente quando refutado de forma fundamentada e pontual pela parte contrária por meio de parecer de assistente habilitado.

O artigo 477, parágrafo segundo, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece o direito da parte de obter esclarecimentos do perito sobre pontos divergentes apontados pelo assistente técnico. De igual forma, a oitiva dos assistentes técnicos em audiência destina-se a conferir equilíbrio ao contraditório, evitando que o magistrado decida amparado em premissas fáticas obscuras ou insuficientes.

Ao indeferir liminarmente a oitiva do assistente técnico e da própria perita judicial, remetendo a análise de tais divergências para o julgamento da causa e encerrando de plano a fase instrutória (ID f46980b), o Juízo reclamado incorreu no mesmo vício procedimental de cerceamento de defesa que motivou a cassação da primeira sentença por esta Egrégia Corte (ID ae81367).

Não se trata de mera discricionariedade técnica do julgador na condução das provas, mas do manifesto esvaziamento da autoridade da decisão colegiada deste Tribunal. Ao obstar os meios necessários para esclarecer a prova técnica, o Juízo reclamado inviabilizou a efetiva complementação probatória que havia sido expressamente ordenada no acórdão paradigma (ID ae81367 Pág. 20).

Desse modo, resta evidenciada a procedência da pretensão reclamatória, revelando-se imperiosa a intervenção deste Tribunal para restaurar a higidez das decisões de segundo grau e assegurar o pleno e correto processamento da reclamação trabalhista na origem, com a devida e ampla instrução probatória técnica.

CONCLUSÃO DO VOTO

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - 23/07/2026 08:34:35 - fc263ab
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061015130509800000022607891>
Número do processo: 0001647-05.2026.5.07.0000
Número do documento: 26061015130509800000022607891



Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade de distribuição arguida pelo terceiro interessado e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a presente Reclamação Constitucional para:

a) confirmar em definitivo a medida liminar concedida (ID 6fa1d24);

b) cassar as decisões do Juízo Reclamado de ID 53c3f63 e ID f46980b, proferidas nos autos do processo nº 0000546-33.2022.5.07.0012, na parte em que convalidaram o encerramento da instrução pericial e indeferiram a produção das provas orais complementares;

ID. fc263ab - Pág. 7

c) determinar ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza que reabra a instrução processual do feito originário para viabilizar a oitiva do assistente técnico da reclamada e a intimação da perita médica nomeada para prestar esclarecimentos orais em audiência de instrução, conforme expressamente ordenado no Acórdão paradigma de ID ae81367;

d) determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo reclamado para ciência e integral cumprimento da ordem ora exarada.

É como voto.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de distribuição arguida pelo terceiro interessado e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Reclamação Constitucional para:

a) confirmar em definitivo a medida liminar concedida (ID 6fa1d24);

b) cassar as decisões do Juízo Reclamado de ID 53c3f63 e ID f46980b, proferidas nos autos do processo nº 0000546-33.2022.5.07.0012, na parte em que convalidaram o encerramento da instrução pericial e indeferiram a produção das provas orais complementares;



c) determinar ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza que reabra a instrução processual do feito originário para viabilizar a oitiva do assistente técnico da reclamada e a intimação da perita médica nomeada para prestar esclarecimentos orais em audiência de instrução, conforme expressamente ordenado no Acórdão paradigma de ID ae81367;

d) determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo reclamado para ciência e integral cumprimento da ordem ora exarada.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Relator) e Emmanuel Teófilo Furtado e o Exmo. Sr. Juiz convocado Hermano Queiroz Júnior. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

ID. fc263ab - Pág. 8

Fortaleza, 20 de julho de 2026.

FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - 23/07/2026 08:34:35 - fc263ab

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061015130509800000022607891>

Número do processo: 0001647-05.2026.5.07.0000

Número do documento: 26061015130509800000022607891



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - 23/07/2026 08:34:35 - fc263ab

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061015130509800000022607891>

Número do processo: 0001647-05.2026.5.07.0000

Número do documento: 26061015130509800000022607891

